

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

Sancionado. Publique-se como Lei.

Pm: 27/12/96.

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E TRÊS

Modifica Artigos da Lei Nº 10.973 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Os Artigos 3º e 4º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros do Ceará exigirá mediante solicitação ou ex-offício, de todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento, fiel cumprimento das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”.

“**Art. 4º** Os códigos de obras e posturas das Prefeituras Municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros do Ceará que fornecerá alvará obedecendo as determinações desta Lei”.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO

DEP. CIRILO PIMENTA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 103 DE 12/12/96
Guaracim

LEI Nº. 12.666 de 30/12/96
PUBLICADA em 30/12/96
Guaracim

ARQUIVE-SE
DIV. EXT. LEGISLATIVO
EM 13/02/97
Guaracim

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 85/96

Modifica Artigos da Lei Nº 10.973 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Os Artigos 3º e 4º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros do Ceará exigirá mediante solicitação ou ex-offício, de todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento, fiel cumprimento das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT”.

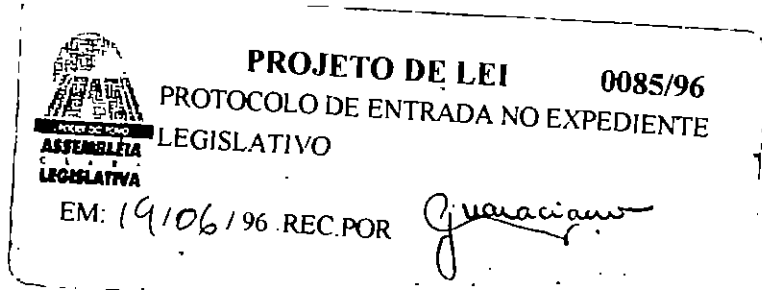
“**Art. 4º** Os códigos de obras e posturas das Prefeituras Municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros do Ceará que fornecerá alvará obedecendo as determinações desta Lei”.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR



PROJETO DE LEI Nº _____/96

Modifica artigos da Lei Nº 10.973 de Dezembro de 1984.

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º da referida Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros do Ceará exigirá mediante solicitação ou ex-officio, de todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento, fiel cumprimento das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Os códigos de obras e posturas das Prefeituras Municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros do Ceará que fornecerá alvará obedecendo as determinações desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 19 de junho de 1996.


Dep. Mário Mamede
Partido dos Trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do referido Projeto de Lei é reordenar e ampliar no âmbito estadual a coordenação da defesa civil, observado os preceitos definidos na Constituição Estadual e na Lei Nº 10.973 que dispõe sobre a segurança contra incêndio no Estado do Ceará.

A Constituição Estadual em seu Art. 190 estabelece as atividades a serem desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros:

“ Art. 190 - Incumbe ao Corpo de Bombeiros
no âmbito estadual,

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI - Controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios de projetos de edificações e antes de sua liberação ao uso.”

No Jornal Diário do Nordeste na edição de 14/06/96, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Ceará, Coronel Leonel Alencar declarou: “ para evitar esse tipo de calamidade, a comunidade deve ser a grande aliada na fiscalização dos prédios irregulares”. A afirmativa é comentário acerca das tragédias com grandes riscos de acidentes a exemplos do que ocorreu em Osasco em São Paulo. Segundo ainda a Diretoria de Serviços Técnicos (DST), do Corpo de Bombeiros, cerca de 95% das edificações de Fortaleza estão sujeitas aos mesmos riscos de acidentes como o que ocorreu em São Paulo.

É bem verdade que as emendas não tiram a população de constantes riscos de tragédias sociais,mas permitem que o Corpo de Bombeiros ampliem a sua ação preventiva em todo o Estado do Ceará como quer o referido Projeto de Lei.


Dep. Mário Mamede
Partido dos Trabalhadores.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 2
PROJ. Nº 101 DE 25 DE 196
VEIO Nº 1112
COM Nº 1
LIT. Nº 1 DE 61ª SESSÃO Ordinária
() ACORDADO
() DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) EM PAUTA
() EM VOTO
() ACTO DO REQUERIMENTO
() EM PRESIDÊNCIA
() DE CONTINUIDADE E JUSTIÇA
PLE. Nº 101 DE 20 DE 06 DE 196
u 1-

L.h.
A DIRETORIA TÉCNICO-JURÍDICO

Em 21 de Maio de 1970

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR

DO MENOR - FEBEMCE

TOMADAS DE PREÇOS N.º 52 e 53/84

OBJETIVOS: Aquisição de material de Expediente e aquisição de Pneu e câmara de ar.
DATAS: 17.12.84 e 18.12.84.
HORÁRIOS: 10.00 horas.

LOCAL: Sala da Comissão de Licitação, situada na Rua José Lourenço, 456.

EDITAIS: Achrom-se afixados no Quadro de Aviso da FEBEM-CE.

Fortaleza, 04 de dezembro de 1984

Márcia Christina Bezerra,
Presidente da Comissão de Licitação da FEBEMCE

NRP 11431 - B

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 10.973, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a segurança contra incêndios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndios, em todo o Estado do Ceará, na forma do disposto nesta Lei e em seu Regulamento, que será baixado com a denominação de Código de Segurança Contra Incêndio.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, as exigências necessárias ao fiel cumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - O Estado do Ceará, através do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar convênios com os municípios para atender aos interesses locais relacionados com a segurança contra incêndios.

Art. 2º - A expedição de licenças para construir, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, ou as que importem permissão de utilização de construção nova ou não, dependem de prévia expedição, pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndios, os quais deverão estar em conformidade com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - As edificações já existentes que não atenderem às exigências desta lei e às do decreto que a regulamentar, terão o prazo de 1 (um) ano para se regularizarem, a contar da vigência do referido Regulamento.

§ 2º - Os sistemas preventivos de segurança contra incêndio serão objeto de definição e descrição no Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 3º - Ficam isentas da exigência de instalação de quaisquer sistemas de prevenção contra incêndios as edificações residenciais unifamiliares.

§ 4º - Ficam isentas da exigência de instalação de sistemas preventivos fixos as edificações residenciais de, no máximo, 2 (dois) pavimentos, ou cuja área total não exceda 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta lei, o Corpo de Bombeiros poderá visitar, ex officio ou mediante solicitação, todos os imóveis já habilitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificar os sistemas de segurança contra incêndios.

Art. 4º - Os códigos de obras e posturas, das prefeituras municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, atender às determinações do Código a que alude o art. 1º desta lei.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o Regulamento de que trata o art. 1º desta lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

I - multa, de até 5 (cinco) UFECE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará), aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que, a partir de 1 (um) ano após a vigência do Regulamento desta lei, não obtiverem os certificados referidos no art. 2º;

II - multa, de até 5 (cinco) UFECE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará), aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que deixarem de cumprir exigência, que lhes for formulada mediante notificação regular, expedida pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros;

III - multa, de até 10 (dez) UFECE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará), àqueles que, de qualquer modo, embaraçarem a atuação da fiscalização;

IV - interdição ou embargo, temporário ou definitivo, de construção ou estabelecimentos que importem em perigo grave ou iminente de causar danos a terceiros, ou cujos responsáveis reincidam na falta prevista no parágrafo único do art. 7º desta lei.

Art. 6º - A expedição de "habite-se" ou de alvará de funcionamento para as edificações classificadas no Código de Segurança Contra Incêndios só serão fornecidas após apresentação pelo interessado, de certificado de Vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros manterá cadastro atualizado das empresas instaladoras e das empresas conservadoras de sistema de segurança contra incêndios, capacitadas e executoras dos serviços pertinentes, as quais deverão, ainda, ser cadastradas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - As empresas referidas neste artigo, além das penas de suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas à multa de 1 (um) a 20 (vinte) UFECE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará); quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, ou delas decorrentes, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

Art. 8º - As multas previstas nesta lei serão aplicadas em graduação proporcional à gravidade da infração.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da vigência de seu Regulamento a ser baixado oportunamente, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1984.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Hélio Luna de Alencar

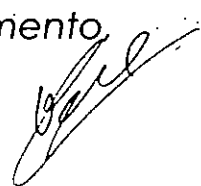
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 85/96
Autor: Deputado Mário Mamede

O nobre **DEPUTADO MÁRIO MAMEDE** apresenta à apreciação desta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº 85/96**, modificando os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.973, de 10 de dezembro de 1984.

Os referidos dispositivos, em sua redação original, estão assim consubstanciados:

"Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar, ex- officio ou mediante solicitação, todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento.



para verificação dos sistemas de segurança contra incêndios."

"Art. 4º - Os Códigos de Obras e Posturas das Prefeituras Municipais deverão, no que concerne à segurança contra incêndios, atender às determinações do Código a que alude o art. 1º desta Lei."

O "Código a que alude o art. 1º desta Lei" é o Regulamento deste Diploma Legal, "que será baixado com a denominação de Código de Segurança Contra Incêndios".

Pela proposta sob comento, o artigo 3º passará a ter a seguinte redação:

"Para efetivo cumprimento do disposto nesta Lei, o Corpo de Bombeiro do Ceará exigirá, mediante solicitação ou ex-officio, de todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento, fiel cumprimento das normas da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABTN.**"

E o art. 4º:

"Os Códigos de Obras e Posturas Municipais deverão, no que



concerne à segurança contra incêndios, ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros, que fornecerá alvará, obedecendo as determinações desta Lei."

Porém, já existe na Lei nº 10.973/84, preceito no sentido de que:

"Art. 2º - A expedição de licenças para construir, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, ou os que importem permissão de utilização de construção nova ou não, dependerão de prévia expedição pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros, de Certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio, os quais deverão estar em conformidade com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN."

"§ 1º - As edificações já existentes que não atenderem às exigências desta Lei e às do Decreto que a regulamentará, terão prazo de um ano para se regularizem, a contar da vigência do referido Regulamento."

"Art. 6º - A expedição de habite-se ou de alvará de funcionamento para as edificações classificados no Código de Segurança

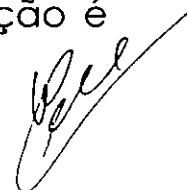
Contra Incêndios só serão fornecidos após apresentação pelo interessado do Certificado de Vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros."

Por conseguinte, todos os prédios devem estar em harmonia com as normas da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**, e aquele em situação irregular sujeita-se as sanções previstas no artigo 5º da lei 10.973/84.

Se existe algum em desacordo com as normas da ABTN, a repetição do preceito não fará desaparecer eventual omissão da autoridade competente.

Toda edificação subordina-se ao prévio controle do Município, e no caso específico do Estado, em face do poder de polícia, recebendo, ou o alvará de licença, quando se tratar de construção definitiva, ou alvará de autorização, quando é obra provisória, em terreno de domínio público ou mesmo particular (v. **SILVA, José Afonso da**, in **DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO**, S. Paulo, Rev. dos Tribs. , 1981, pág 561).

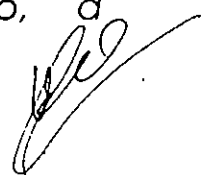
Evidentemente que a prevenção e controle contra incêndio devem, necessariamente, abranger as duas modalidades. No entanto, é indispensável se levar em conta que "*no caso de alvará de autorização sua expedição decorre de liberalidade de Prefeitura - e não de direito do requerente*", pois são construções precárias, apenas toleradas pela Municipalidade, sem assegurar sua definitividade. Daí decorre que o alvará de autorização é



sempre revogável sumariamente pela Prefeitura, sem qualquer indenização, ao passo que o alvará de licença nem sempre o é" (**MEIRELES, Hely Lopes**, in **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 5º ed., S. Paulo, Malheiros Editores, 1993, pág. 353).

Traga-se, ainda, à colação:

"O alvará de licença para construir ou lotear traz em si a presunção de definitividade e por isso não pode ser sumariamente cassado ou anulado pela Prefeitura, nem revogado sem justo motivo e indenização. Há que distinguir, portanto, essas três situações para a invalidação do alvará de licença: a cassação, quando ocorrer descumprimento incorrigível do projeto, em partes essenciais, durante sua execução; a anulação, quando for obtido com fraude ou desobediência à lei; ou a revogação, quando sobrevier motivo de interesse público que não exija a realização da obra licenciada. Em qualquer dessas hipóteses, a Prefeitura deverá apontar o motivo invalidatório e dar oportunidade de defesa ao interessado, antes de efetivar a invalidação do alvará, e só o fará em despacho motivado, se inaceitáveis as razões opostas. Ilegal, por arbitrária, é a cassação, a



anulação ou a revogação de alvará de licença sem defesa e sem motivação, pois o direito de construir não pode ser sumariamente suprimido pela Prefeitura depois de deferido ao requerente em processo administrativo de outorga."

(Aut. ob. e loc. cits.).

Se isto acontece com relação à Edilidade, o mesmo princípio prevalece, talqualmente, com referência ao Estado.

Em outras palavras, por mais ponderáveis que sejam as razões, o Corpo de Bombeiros não pode, depois de anos de construção, com alvará de licença, revestido de presunção de perfeição, validade e eficácia, exigir "*fiel cumprimento das normas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABTN*", salvo se houve desvio do projeto original, devidamente comprovado em processo regular, com a amplitude de defesa assegurada constitucionalmente.

Se a construção, com o passar do tempo, representa sério risco à segurança pública, não há dúvida de que pode ser embargada ou interditada, temporária ou definitivamente (art. 5º, III, da lei 10.973/84), implicando a suspensão do embargo ou da interdição em novo processo de licenciamento, para preservação das normas da ABTN, de acordo com o artigo 2º e 6º da Lei 10.973/84.



Por outro lado, enquanto o artigo 4º da Lei 10.973/84 prevê a subordinação dos Códigos de Obras e Posturas Municipais à recitada Lei e ao Código de Segurança Contra Incêndio, a redação proposta determina que esses Códigos sejam encaminhados ao Corpo de Bombeiros do Ceará, que fornecerá alvará, obedecendo às determinações desta lei.

Ou se laborou em equívoco e se pretender enfatizar a competência do Corpo de Bombeiro, já prevista nos artigos 2º, **caput**, e 6º da Lei 10.973/84, de expedir certificado de aprovação, ou se busca o controle dos Códigos de Obras e Posturas de cada município.

Na primeira hipótese, repete-se o que já consta na Lei; na segunda, atenta-se contra a *autonomia municipal* (art. 30, I, CFed.).

Naturalmente que a douta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, com suas luzes habituais, está melhormente capacitada para se manifestar, conclusivamente a respeito.

Sala das Consultorias Técnicas da
Assembléia Legislativa do Ceará, aos 29 de outubro de
1996.


Welton Coelho Cysne
Consultor Técnico-Jurídico

Visto e analisado o bem elaborado parecer,
do meu filho, desgrazei com seu conteúdo o
disposto no art. 144 da Constituição Federal que
atribui como dever do Estado a preservação
do orden público e a manutenção das normas
de disciplina.

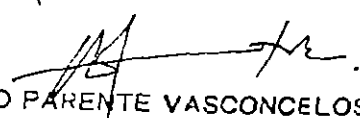
Não se trata a respeito a competência dos
Municípios de Caxias no tocante de
obras para construção e funcionamento de
construções edificadas.

O projeto em tela visa atribuir ao
Corpo de Bombeiros as ações e tarefas de
exigir o cumprimento de normas técnicas
de segurança contra a incêndio a instalação
e funcionamento, após construção
com o decorrer do tempo e da queda
dos níveis de seus projetos e a consequente
sua ação a população.

Isto posto, deve vir a ser emitida parecer
favorável à viabilidade do projeto haja
vista a sua constitucionalidade nos termos
do artigo supracitado.

A Consideramos Signatário

Brasília, 14 de novembro de 1976.


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor

Consultoria Técnica Jurídica

A Procuradoria



De acordo com o despacho do Dr. Hélio Parente - Diretor da Consultoria Técnica Jurídica, valendo ressaltar que no Projeto de Lei em apenso deverá ser observada a numeração do último artigo.

Em 14.11.96

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

R. h.

1. Ao Dep. Legislativo
2. De acordo com o despacho do Diretor da Consultoria Técnica Jurídica e Coordenadora das Consultorias Técnicas.

José Filomano de Moraes Filho

Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

o Interno encaminhe-se

à Comissão Serviços Públicos

e Cont. Junt. J. J.

Em 12 / 96

PRESIDENTE

ma Projeto de lei N 85, 96 Autor Dep. Mário Mamede
Modifica Artigos da lei nº 10.973, de Dezembro
de 1986

missão S. Público Data da entrada / /

ator signado Dep. Francisco Aguiar Prazo / /

ecor ☒ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

las / / Diligência / /

liberação da Comissão Aprovado Data 11/12/86

Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

missão Justica Data da entrada / /

ator signado Dep. Ailton Torres Prazo / /

ecor ☒ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

las / / Diligência / /

liberação da Comissão Data / /

Pres [assinatura] Ass Rel [assinatura]

missão Data da entrada / /

ator signado Prazo / /

ecor ☐ FAVORAVEL ☐ CONTRARIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

las / / Diligência / /

liberação da Comissão Data / /

s Pres Ass Rel